



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200964 - RS (2024/0256003-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : V N DE S (PRESO)
ADVOGADOS : JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE VEÍCULO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve a prisão preventiva de acusado por crimes de furto qualificado, extorsão e associação criminosa. A prisão foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade dos delitos e o risco de reiteração da conduta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação concreta, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

4. A análise do Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, diante da gravidade dos delitos e pelo risco de reiteração da conduta, notadamente por figurar o agente como provável integrante de organização criminosa especializada no furto de veículos e extorsão, com registros criminais por fatos semelhantes.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200964 - RS (2024/0256003-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : V N DE S (PRESO)
ADVOGADOS : JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO DE VEÍCULO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão que manteve a prisão preventiva de acusado por crimes de furto qualificado, extorsão e associação criminosa. A prisão foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, considerando a gravidade dos delitos e o risco de reiteração da conduta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva do acusado, à luz dos requisitos do art. 312 do CPP.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentação concreta, destacando a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

4. A análise do Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, diante da gravidade dos delitos e pelo risco de reiteração da conduta, notadamente por figurar o agente como provável integrante de organização criminosa especializada no furto de veículos e extorsão, com registros criminais por fatos semelhantes.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos:

No caso concreto, importante destacar que o réu está sendo processado por ter, em tese, praticado crimes de furto qualificado, extorsão e associação criminosa. Segundo a acusação, ele teria subtraído, mediante rompimento de obstáculo, um caminhão. Após, em tese, entrou em contato com a vítima por telefone e exigiu o pagamento de R\$ 20.000,00 pelo resgate do veículo, tendo o ofendido entregue o valor. Os delitos foram cometidos, supostamente, em conjugação de esforços e comunhão de vontades com outros indivíduos.

Em razão disso, foi decretada a prisão preventiva de VINICIUS.

A decisão, colacionada acima, está satisfatoriamente fundamentada, uma vez que foram descritas as características do fato, e também apontados os elementos que indicam a necessidade da segregação do paciente, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, como já referido por ocasião da análise da liminar, consta na certidão de antecedentes criminais de VINICIUS alguns feitos e investigações em andamento por delitos contra o patrimônio:

PROCESSO CNJ: 5014268-44.2022.8.21.0033, 3ª Vara Criminal da Comarca de São Leopoldo. Lei Antidrogas - Lei nº 11343 Art. 33 e Art. 35, cometido em 25/05/2022. Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10826 Art. 12, cometido em 25/05/2022. Denúncia recebida em 13/07/2022. SENTENÇAS Condenatória em 15/06/2023. PENA(S) APLICADA(S) --- » Reclusão: 8 ano(s) e 6 mes(es) - Regime Fechado; 1327 dia(s) de multa a razão de 1/30 do salário mínimo nacional.

2ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo. PROCESSO CNJ: 5012056-78.2024.8.21.0001, 2ª Vara Criminal da Comarca de Novo Hamburgo, classe CNJ da ação: Inquérito Policial, proposto em 19/01/2024, Assunto(s) CNJ: Receptação (art.180) INQUÉRITOS: --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- Inquérito número 000955/2024-100929, distribuído em 19/01/2024, origem: Novo Hamburgo, NOVO HAMBURGO - DPPA PRISÕES: --- PRISÕES --- Prisão em Flagrante processual em 19/01/2024. Data soltura: 19/01/2024

Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis. PROCESSO CNJ: 5000606-27.2023.8.21.0114, Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis, classe CNJ da ação: Inquérito Policial, proposto em 27/03/2023, Assunto(s) CNJ: Furto Qualificado INQUÉRITOS: --- INQUÉRITO(S) VINCULADO(S) --- Inquérito número 000342/2022-151033, distribuído em 27/03/2023, origem: Nova Petrópolis, NOVA PETROPOLIS

[...]

Ainda que, conforme alegado pela Defesa, não se trate de delito supostamente praticado mediante emprego de violência, o fato gerou severo prejuízo à vítima. Além disso, com o referido na decisão que apreciou o pedido de liminar, o delito de extorsão foi praticado, em tese, com ameaça, tendo gerado outro prejuízo ao ofendido, já vulnerabilizado com o furto.

Portanto, deve ser mantida a segregação cautelar do paciente, considerando os seus predicados pessoais e a gravidade do delito supostamente praticado.

Nas informações prestadas, o juiz asseverou:

Em resposta ao evento 123, OFIC1, encaminho a chave de acesso dos autos-540675590423, bem como informo que a manutenção da prisão do paciente se justifica pelo risco real de reiteração da conduta, notadamente por figurar como provável integrante de organização criminosa especializada no furto de veículos e extorsão. A gravidade dos delitos, com elevados prejuízos à vítima, somado aos registros de envolvimento com outros fatos semelhantes, são indicativos do risco à ordem pública a justificar a manutenção do encarceramento cautelar.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública, diante da gravidade dos delitos e pelo risco de reiteração da conduta, notadamente por figurar o agente como provável integrante de organização criminosa especializada no furto de veículos e extorsão, com registros criminais por fatos semelhantes.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

No ponto:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, quando é possibilitada a realização de sustentação oral, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Esta Corte Superior considera cabível a decretação de prisão preventiva por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, não implicando ofensa à Súmula n. 604 do STJ, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito

suspensivo a recurso criminal da acusação.

3. In casu, houve a indicação de fundamentação concreta no acórdão originário, apta a justificar a manutenção da prisão cautelar, destacando-se a necessidade de garantia da ordem pública e a razoabilidade do tempo de segregação preventiva, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 899.257/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0256003-4

RHC 200.964 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50018378920238210114 50029602520238210114 50425143320248217000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V N DE S (PRESO)
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.